

O DECRETO Nº 9.326/2018 E O DESPACHANTE

Colaboração: Domingos de Torre

17.04.2018

O Decreto em destaque Promulga o Protocolo de Emenda do Acordo Constitutivo da OMC, adotado pelo Conselho-Geral desta organização sobre Facilitação do Comércio.

Esse Acordo trata de vastíssimos temas ligados ao comércio internacional, abrangendo aspectos ligados à sua facilitação, razão pela qual aborda institutos adstritos à área aduaneira, tais como redução de papeis e trâmites para liberação de cargas, portal único (“guichê”), liberdade de trânsito, cooperação aduaneira, tratamento tributário, etc.).

1

Referido Acordo é produto de muitos anos de estudos, discussões, e participação dos países membros da OMC, e durante esse período de tempo discutiu-se que o “USO” do despachante aduaneiro não deveria ser obrigatório (porque em alguns países é obrigatório e em muitíssimos outros não), mas sim facultativo pelos países membros, como o é, como se disse, em muitos países, oportunidade em que a ASAPRA, entidade que congrega 20 (vinte) países (consta de livretos editados pelo SDAS, SINDASP e FEADUANEIROS, cujo trecho específico extraído de um deles segue transcrito ao final deste trabalho(*)), atuou decisivamente em prol da manutenção desses profissionais no âmbito aduaneiro mundial, vez que havia uma forte corrente no seio da OMC inclinando-se pela abolição do uso desses profissionais em todo o mundo. Todos os países membros dessa Associação Internacional de Agentes Profissionais de Aduana – ASAPRA, com sede em Valparaíso, Chile, colaboraram na luta contra essa posição e quando chamados a intervir, sendo que a FEADUANEIROS faz parte integrante dessa entidade internacional e prestou sua colaboração.

Conforme se observa do Acordo o “USO” do despachante em todos os países – por não ser obrigatório, fica a critério da Administração Aduaneira de cada um deles (país), o que já é vigente há muitos anos na maioria deles, inclusive no Brasil, a se ver do art. 5º, § 3º do Decreto-lei nº 2.472/1.988, combinado com os artigos 808 a 810 do Regulamento Aduaneiro e IN’s-RFB nºs 1.209/2011, 1.273/2012 e 1.603/2015, legislação esta que demonstra que os despachos aduaneiros podem ser efetuados diretamente pelos próprios importadores e exportadores, por seus titulares ou por seus empregados com vínculo empregatício exclusivo, ou facultativamente, por despachantes aduaneiros.

Há muitos anos no Brasil, portanto, o USO do despachante aduaneiro não é obrigatório e sim opcional pelo importador ou exportador e isso desde 1.978 com o advento da Lei nº 6.562, para não se falar de anos anteriores a esse diploma legal, em que a legislação oscilou contra e a favor da autorização do despachante aduaneiro.

2

No projeto do Código Aduaneiro do Mercosul (CAM) aprovado pela Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul (PARLASUL) e enviado ao Congresso Nacional pela Mensagem Presidencial nº 199/2016, para exame e aprovação, esse conceito já está solidificado nas disposições a seguir transcritas:

“CAPÍTULO II – PESSOAS VINCULADAS À ATIVIDADE ADUANEIRA.

.....
.....
.....
.....

Art. 17 – Despachante Aduaneiro.

1. Despachante aduaneiro é a pessoa que, em nome de outra, realiza trâmites e diligências relativos a destinos e operações aduaneiros perante a Administração Aduaneira.

2. A Administração Aduaneira de cada Estado Parte efetuará o registro dos despachantes aduaneiros habilitados para atuar no âmbito de seu território.

.....
.....
.....

5. Os estados partes poderão dispor sobre a obrigatoriedade ou não da atuação DO DESPACHANTE ADUANEIRO.

A Administração Aduaneira no Brasil é exercida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de acordo com o art. 1º da Lei nº 11.457/2007, sendo ela um órgão diretamente vinculado ao Ministério da Fazenda.

Com a publicação do Decreto epigrafoado essa posição ficou consagrada e não deverá sofrer alterações em relação a esse item, podendo-se afirmar que dita disposição em NADA interferiu nos despachantes aduaneiros brasileiros, porquanto no Brasil sua utilização de há muito tempo não é obrigatória.

Felizmente, e mercê do trabalho de muitos, a ideia e projeto objetivando a proibição de “USO” dos despachantes aduaneiros no mundo, não vingou.

Algumas pessoas – talvez por desconhecerem a matéria, ficaram assustadas e com razão, pois a mesma envolve conceitos jurídicos e técnicos complexos próprios de Acordos Internacionais tão importantes e vastos como esse que foi promulgado recentemente, mas o assunto não oferece nenhum problema para o despachante aduaneiro brasileiro.

(*) – segue relação dos países que compõem a ASAPRA extraída de livreto da FEADUANEIROS:



4

É PROIBIDA A REPRODUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DESTE TRABALHO, SEM A PRÉVIA AUTORIZAÇÃO E CITAÇÃO DE SEU AUTOR, FONTE E DATA.